



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3908

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014059-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014059-7)

RELATOR : ABEL GOMES
IMPETRANTE : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE E
OUTRO
ADVOGADO : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE,
JOAO GABRIEL MENEZES COSTA MELO
IMPETRADO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ
ADVOGADO :
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro
(05091066120174025101)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por CARLO HUBERTH C.C. E LUCHIONE e outro, em favor de HENRIQUE ALBERTO SANTOS RIBEIRO, contra ato praticado, nos autos nº 0509106-61.2017.4.02.5101, no bojo da denominada "Operação C'est fini", pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Os impetrantes requerem, em liminar e no mérito, a concessão da liberdade ou a substituição da prisão por medidas do art. 319 do CPP, sustentando, em síntese, a ilegalidade da segregação do paciente - primário, de bons antecedentes, com profissão e domicílio certos - uma vez que estariam ausentes os pressupostos cautelares do art. 312 do CPP.

Aduzem que a colaboração premiada isolada, como ocorreu no caso, não constitui sequer meio de prova e que os fatos imputados ao paciente são de três anos atrás, não havendo notícia a respeito de eventual reiteração delitiva no âmbito da Secretaria de Obras do Estado do Rio de Janeiro e da Prefeitura de Duque de Caxias (atualmente ocupa o cargo em comissão de Chefe do Gabinete do Prefeito daquele Município), de maneira que não há atualidade do risco que poderia, eventualmente, legitimar a custódia.

Sustentam, ainda, que a Autoridade impetrada não fundamenta, de forma a suprir a exigência legal disposta pelo artigo 489, § 1º, incisos I, II e III, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3909

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014059-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014059-7)

CPC/15, a necessidade da segregação para se recuperar o benefício econômico supostamente auferido pelo paciente.

O *writ* foi instruído com documentos (fls. 28/191 e 3850/3907).

Relatados. Decido.

Inicialmente, reconheço minha prevenção, apontada no relatório de fls. 192/3845.

Friso que a incompatibilidade reconhecida por este Relator em despacho proferido no HC nº 0014042-66.2017.4.02.0000, também decorrente de investigação derivada da medida cautelar nº 0509567-67.2016.4.02.5101 (desdobramentos da "Operação Calicute"), está adstrita ao paciente RÉGIS FICHTNER e aos fatos a ele diretamente atrelados.

Isto porque o *habeas corpus* é "*ação autônoma de impugnação cuja a pretensão é de liberdade*", conforme o magistério de Paulo Rangel (Direito processual penal - 25. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017, fl. 1064).

Da mesma forma, posiciona-se Ada Pellegrini Grinover, ao assentar que "*cuida-se de uma ação que tem por objeto uma prestação estatal consistente no restabelecimento da liberdade de ir, vir e ficar, ou, ainda, na remoção de ameaça que possa pairar sobre esse direito fundamental da pessoa*" (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais - 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, fl. 345).

Ainda no mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes assevera que se trata de ação constitucional destinada a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva à sua liberdade de ir, vir e permanecer (Curso de direito constitucional - 11. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, fls. 429/431).

Note-se que o objeto da presente ação é liberdade corpórea do indivíduo - cuja lesão ou ameaça de lesão, que deverá afetá-la diretamente, deve ser comprovada sem necessidade de dilação probatória - podendo ser impetrado por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3910

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014059-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014059-7)

qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, numa limitação subjetiva e objetiva que não incompatibiliza este Relator de apreciar questões advindas dessa mesma origem de investigação, desde que estejam destacadas da pessoa que gerou a incompatibilidade já declarada.

Feito isso, passo à análise do pedido liminar.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se a ilegalidade e abuso de poder estiverem absolutamente evidenciados do simples relato inicial. Entretanto, se o relato inicial merecer algum confronto mais detido com os fundamentos da decisão do juiz que se combate, o caso é de processamento do *writ*.

Cumprе destacar os seguintes trechos da aludida decisão (fls. 28/43 dos autos originários):

"A seu turno, no acordo de leniência firmado com a empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comercio LTDA, Marcos Andrade, gerente comercial da referida pessoa jurídica, relatou a realização de pagamentos sistematizados de propina ao governo de Sergio Cabral, indicando, pois, HENRIQUE como a pessoa responsável por administrar os acertos nas obras realizadas sob orientação da FUNDERJ.

Consoante o colaborador, HENRIQUE RIBEIRO se apresentava como pessoa de confiança de Wilson Carlos, ex-Secretário de Governo, e condenado por esse Juízo na Operação Calicute. Assim, assinala o colaborador, quando a empresa União Norte venceu a primeira licitação, em 2008, HENRIQUE informou sobre os pagamentos de propina que deveriam ser realizados para a ORCRIM e indicou LINEU (Boris), como seu operador financeiro encarregado dos recolhimentos, in verbis:

(...)

A corroborar as afirmações do gerente da construtora, tem-se a estreita ligação entre HENRIQUE e o ex-governador Sergio Cabral. O investigado foi presidente da FUNDERJ nos dois mandatos de Cabral, de 2007 a 2014, tendo sido exonerado exatamente no início do novo governo, em janeiro de 2015. Contudo, continuou no âmbito da Secretaria de Obras, no cargo de Coordenador Geral, até janeiro do presente ano.

Na mesma época, janeiro de 2017, HENRIQUE foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Prefeito de Duque de Caxias, eleito pelo PMDB, Washington



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3911

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014059-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014059-7)

Reis de Oliveira. Salienta-se que, segundo o parquet, o citado prefeito é amigo pessoal de Cabral, tendo, inclusive, realizado visitas ao ex-governador na unidade prisional.

Além disso, HENRIQUE foi arrolado como testemunha de defesa do ex-governador e, na oportunidade, afirmou, em seu depoimento, que Sergio Cabral era, de fato, o “chefe” da FUNDERJ.

(...)

Mais ainda, diante dos documentos acostados pelo MPF e das declarações prestadas pelo colaborador, há fundados indícios de que HENRIQUE, com o auxílio de LINEU, eram responsáveis por recolher vantagens indevidas por meio dos seus cargos na FUNDERJ, assegurando o pagamento de propina para os agentes políticos da organização criminosa, bem como garantindo as posições que ocupavam dentro da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Dessa forma, após a explanação sobre os requeridos, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do fumus comissi delicti, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes como corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o periculum libertatis, nestes autos representado pelo risco efetivo que os requeridos em liberdade possam criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

(...)

O investigado HENRIQUE é pessoa que atua na administração pública do Rio de Janeiro, pelo menos desde 2007, quando foi nomeado Presidente da FUNDERJ. Destaca-se que tal fundação é entidade vinculada à Secretaria de Obras, o primeiro e principal setor investigado nas operações ligadas à ORCRIM.

Ademais, verifica-se que, mesmo fora dos quadros da Secretaria de Obras, desde janeiro de 2017, HENRIQUE continua no quadro político do Estado do Rio de Janeiro, atrelado a um político do PMDB, o que demonstra a contemporaneidade dos fatos.

(...)

Ou seja, ambos os investigados possuem influência no âmago da administração pública, bem como têm facilidade de executar atos para dificultar as investigações."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Gabinete 03

TRF2
Fls 3912

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -
0014059-05.2017.4.02.0000 (2017.00.00.014059-7)

Considerando que se aproxima o recesso forense, só existindo mais duas sessões no cronograma, o melhor agora é colher o parecer do MPF, dispensando as informações do Juízo *a quo*, haja vista que o *writ* encontra-se suficientemente instruído, e tentar apreciar o pedido em seu mérito em uma das próximas sessões, por tratar-se de réu preso.

Ante o exposto, por ora, **sem liminar**, ao MPF para parecer e conclusões.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, de de 2017.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

/aro/